



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 24/2012

**Acórdão:** n.º 99/2023

**Data do Acórdão:** 26/04/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

### **I. Relatório:**

Nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 03/11, que correu termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, submeteu-se a julgamento o arguido **A**, melhor identificado nos autos, por haver indícios suficientes da prática, em autoria material, de 1 (um) crime de *homicídio voluntário simples, com dolo eventual*, e previsão nos arts. 122.º, 8.º/1 e 13.º/3, todos do CPenal, na sua redacção originária (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro).

Efectuado o julgamento, o tribunal julgou a acusação procedente e condenou o arguido, pelo crime de que vinha acusado, na pena de onze anos de prisão.

Não se conformando com a sentença condenatória, o arguido interpôs o presente recurso, cuja motivação se mostra assim concluída:

*“A - A não conformação com a decisão recorrida prende-se não só com os factos considerados provados na sentença recorrida, mas também com a subsunção desses mesmos factos à norma incriminadora e com a pena concreta aplicada.*

*B - O recorrente não cometeu o crime por que foi condenado e os autos não autorizam tal conclusão.*

*C - Uma joelhada no abdómen não causa sempre e necessariamente a perfuração de vísceras e por consequência a morte de ninguém.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*D - Um jovem de apenas 18 anos e 5 meses, instruído com 6.<sup>a</sup> classe do EBI não está em condições de representar a morte da vítima como consequência necessária de uma joelhada, desferida num contexto de brincadeira.*

*E - O raciocínio espelhado na sentença recorrida afigura-se demasiado silogística ao considerar que uma joelhada no abdómen conduz sempre e necessariamente à perfuração de vísceras e consequente a morte.*

*F — Parece que naquelas circunstâncias impunha-se a realização de Raio X urgente à vítima para se apurar as origens as intensas dores de que esta padecia.*

*G — Os autos não dão qualquer registo sobre que tipo de tratamento foi dado à vítima, durante as mais de 24 horas que esteve no Hospital de Santa Catarina.*

*H - Caso a vítima fosse diagnosticada a perfuração do intestino e submetida a uma intervenção cirúrgica a mesma estaria hoje viva.*

*I — O recorrente não conhecia e nem dominava qualquer técnica de artes marciais que lhe permitisse saber os pontos mortais onde golpear.*

*J - As lesões sofridas pela vítima não foram causa directa e necessária da morte desta.*

*K - A vítima morreu de peritonite e não das lesões que sofreu.*

*L - Peritonite ou infecção não é uma consequência necessária da perfuração do intestino.*

*M - Só depois da realização da autópsia é que o médico veio a descobrir que a vítima tinha uma perfuração do intestino delgado.*

*N - É estranha a ausência de relatório médico junto aos autos que ilustra o acompanhamento da vítima desde a sua entrada no Hospital de Assomada até ao falecimento da mesma.*

*O - A quantidade de líquido intestinal expelido, demonstra evidentemente que a vítima não teve tratamento nas longas horas que esteve sob alçada de hospital.*

*P - Imputar a morte da vítima à conduta do arguido é de todo forçado.*

*Q - "a causalidade adequada, segundo a qual uma conduta é causa de um resultado quando este, pelas regras gerais da experiência comum, é consequência normal daquela" — cf. comentários ao art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Código Penal Português feito por Manuel Lopes Maia Gonçalves, ed. 2.<sup>a</sup>, Editora Coimbra Almedina, 1972.*

*R - "Sendo a perfuração intestinal que está na origem de uma peritonite de que a vítima veio a morrer de autoria do R, mas provando-se que a vítima não foi convenientemente tratada e que, se o houvesse sido, normalmente não resultaria a morte, não existe nexo de causalidade adequada entre o comportamento do R. e a morte" — cf. Ac. de STJ, de 25.6.1965, BMJ, 148, 184" publicado no comentário ao art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Código penal Português de Manuel Lopes Maia Gonçalves, ed. 2.<sup>a</sup>, Editora Coimbra Almedina, 1972.*

*S - " Para a existência do dolo eventual é necessário que o agente tenha previsto como possível o evento, em resultado do seu acto" — cf. Ac. STJ, de 11.3.1959, BMJ, 85,553" publicado no comentário ao art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Código penal Português de Manuel Lopes Maia Gonçalves, ed. 2.<sup>a</sup>, Editora Coimbra Almedina, 1972.*

*T - Por todo o exposto é de se concluir que o recorrente agiu sem dolo homicida e não existe nexco de causalidade entre a joelhada desferida pelo arguido e a morte da vítima.*

*U - Andou mal o tribunal recorrido em condenar o recorrente como autor material de um crime de homicídio simples.*

*V - A conduta da recorrente íntegra um crime de homicídio negligente.*

*X - Na pior das hipótese que o recorrente seja condenado como autor de um crime de ofensas qualificada à integridade, p e p pelo art.º 129º, n.º 1 do Código Penal uma pena mínima e suspensa na sua execução.*

*Termos em que, nos mais e melhores de direito aplicáveis, sempre com o mui douto suprimento de V. Excias, deve ser julgado procedente por provado o presente recurso e em consequência revogada a sentença recorrida e substituída por outra que, absorvendo os fundamentos supra expostos condene o arguido como autor de um crime de homicídio negligente na pena mínima prevista. Caso não se venha a entender assim que seja então condenado como autor de um crime de ofensa qualificada à integridade nos termos do art.º 129.º n.º 1 de C Penal, na pena mínima prevista e suspensa na sua execução...*

Notificado, o Ministério Público junto à instância recorrida não respondeu ao recurso.

O Sr. Procurador-Geral da República, ao receber o processo em vista, emitiu parecer fundamentado, tendo concluído pelo seguinte:

*“O M. Juiz a quo fez uma correcta apreciação crítica da prova que serviu de base a formação da sua convicção.*

*Tendo em conta os factos tidos como provados em audiência de julgamento cremos não se tratar de um crime de homicídio negligente, mas sim concordar com o tribunal a quo de que estamos perante um crime de homicídio simples.*

*Entendemos que as circunstâncias envolventes neste caso permitem uma atenuação livre da pena nos termos do artigo 84.º CP, pelo que deve o tribunal atenuar livremente a pena à aplicar ao arguido, não lhe sujeitando pena superior aos 6 anos de prisão.”*

Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos legais, o processo foi apresentado em Conferência, pelo que cabe publicitar a decisão.

\*

## **II. Dos fundamentos do recurso:**



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1. Objecto:

Delimitado que se mostra o âmbito de cognição do Tribunal *ad quem* pelas conclusões extraídas da motivação, salvaguardadas que estão, sempre, aquelas matérias que se imponham ou se perfilhem como de conhecimento oficioso, versa o presente recurso sobre a questão da subsunção jurídica dos factos e a consequente responsabilização criminal do arguido.

No entanto, a anteceder a análise do mérito, interpõe-se o conhecimento de uma questão prévia, suscitada pelo arguido, ora recorrente e de que se passa a dar conta.

### 2. Questão prévia

Por requerimento autónomo, datado de 29 de Novembro de 2022, veio o recorrente invocar a prescrição do procedimento criminal, requerendo, em consequência, a extinção da instância, alegando, para tanto, o lapso temporal decorrido desde os factos, apresentando, para tanto, as doutas razões expendidas a fls. 116.

Em cumprimento do contraditório, auscultou-se o Ministério Público que, a fls. 118, defendeu que o procedimento criminal não ocorreu, pelo que pugnou pelo indeferimento do peticionado.

Efectivamente, tendo por base o crime pelo qual o arguido foi condenado em primeira instância, não lhe assiste razão, pelo menos à primeira vista, pois que, pese embora não seja de se lhe aplicar o actual regime legal da prescrição que, no art. 108.º, n.º 1 do CPenal, estipula a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida, no regime em vigor aquando dos acontecimentos (versão originária do Código Penal), estipulava-se um prazo de 15 (quinze) anos para a prescrição dos crimes puníveis com penas de prisão de limite máximo superior a 10 anos, de que o crime de homicídio voluntário simples, pelo qual foi condenado, é disso exemplo.

Como se sabe, o prazo prescricional começa a correr desde os acontecimentos, sendo que, no regime então vigente, interrompia-se com a notificação do despacho



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialmente equivalente a pronúncia, *in casu*, ocorrido a 12 de Outubro de 2011, data a partir do qual começou a contagem de um novo prazo prescricional que, por conseguinte, só se perfectibilizará a 12 de Outubro de 2029; é certo que há sempre um prazo-limite de prescrição, que ocorre sempre que, desde a data dos factos tenha decorrido o prazo normal de prescrição, acrescido de metade, o que, no caso, demandaria 22 anos e 6 meses, a significar que, por tal via, só em Junho de 2029 ocorreria a prescrição.

Termos em que, face ao crime pelo qual o arguido vem condenado e o regime prescricional concernente, é de se desatender a pretensão do requerente em declarar-se a extinção do procedimento criminal pela via da prescrição, o que não inviabiliza a que, a final, caso se venha a subsumir, diferentemente, os factos e em face do novo enquadramento jurídico, se possa voltar a debruçar-se sobre a eventualidade da ocorrência da extinção do procedimento criminal.

Posto isto, adiante,

\*

### 3. Da decisão sobre a matéria de facto

Reportando-nos aos autos, da sentença recorrida constam os seguintes factos dados como provados:

*“1- No dia 16 de Dezembro de 2006, cerca de 19:00 horas, a vítima **B** e um tal de **C** desentenderam-se, por causa de pipocas que caíram ao chão.*

*2- O arguido interveio no sentido de os separar, acabando a vítima por empurrar o arguido.*

*3- Insatisfeito, então o arguido desfechou uma joelhada no abdómen da vítima, provocando-lhe uma perfuração de 1.5 cm de extensão no intestino delgado.*

*4- A vítima foi socorrida ao Centro de Saúde local, mas não resistiu à joelhada perpetrada pelo arguido, acabando por falecer no dia 18 de Dezembro.*

*5- Essas lesões foram causa directa e necessária da morte da vítima.*

*6- O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, desferindo o golpe com joelho no abdómen da vítima.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7- O arguido representou a morte da vítima como uma consequência possível da sua conduta e actuou aceitando que essa morte pudesse acontecer.

8- O arguido tinha à data dos factos 18 anos e 5 meses.

9- E a vítima morreu com 17 anos e 10 meses.

10 - O arguido é pedreiro de profissão e pai de 1 filho menor.

Mais se provou que:

1 - O arguido agarrou a vítima pelo braço e desferiu-lhe a joelhada contra o seu abdómen.

2 - A vítima foi atendida no dia 16/12/2006, no banco de urgência do hospital em Assomada e o médico assistente determinou que "HAN para (rasura) foi enviado a avaliação e cirurgia."

3- No dia 18/12/2006, a vítima foi autopsiado e foi diagnosticado a causa morte: perfuração intestinal — peritonite.

4- No dia 31/10/2007, o então Delegado de Saúde, Dr. **D** prestou esclarecimento escrito à Procuradoria da Comarca de Santa Catarina dizendo o seguinte: " - A data da primeira observação não seria possível detectar sinais de perfuração e não foi detectado mesmo a perfuração. Em caso de ter sido detectado sinais de ruptura de víscera oca, neste caso intestino delgado, uma intervenção cirúrgica de urgência podia ter evitado sim a morte."

Em contraponto,  julgou-se não provado que: "O impacto da joelhada conduziu a vítima de imediato ao chão."

\*

### **Apreciando:**

Assente em tal quadro fáctico, o tribunal concluiu que a morte da vítima **B**, ocorrida dois dias após a joelhada, que lhe foi desferida na região abdominal pelo arguido **A**, sobreveio em resultado dessa agressão e que tal fatal desfecho foi representado, pelo menos como possível, pelo arguido, o que justificou a condenação deste pelo crime de homicídio voluntário simples, levado a cabo com dolo eventual.

Com semelhante entendimento não se conformou o arguido, que defende não ter agido com dolo, sequer eventual, e que não existiu nexos de causalidade entre a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

joelhada desferida e o decesso da vítima, este causado por peritonite; entende, assim, que agiu com negligência, pelo que deveria ser condenado por homicídio negligente ou, quanto muito, poder-se-ia considerar que actuou com dolo, mas de ofensa à integridade física, pelo que deveria ser condenado por crime de ofensa qualificada à integridade física, nos termos do art. 129.º, n.º 1 do CPenal.

Pois bem,

Da análise do teor das alegações do recorrente se constata que não se mostra controvertido que, naquele circunstancialismo de tempo e lugar, o arguido desferiu uma joelhada no abdómen da vítima, e nem a morte desta, ocorrida dois dias depois daquela agressão, causada por uma peritonite, resultante de uma perfuração intestinal.

O *punctum pruriens iudicii* reside em escrutinar se a morte da vítima pode ser imputada àquela conduta do arguido e, em caso afirmativo, a que título, de dolo ou negligência.

Por outras palavras, importa perscrutar, face à factualidade assente, se a morte da vítima, ocorrida dois dias após a agressão, correspondeu a um processo evolutivo natural da agressão sofrida e que lhe foi infligida pelo arguido, o que passa pela aferição da existência do tal nexos de causalidade adequada entre a joelhada desferida e o resultado morte.

Não descartando, à primeira vista, tal nexos causal, defende o recorrente que agiu com negligência, entendida esta enquanto actuação imbuída de falta de cuidado, de destreza, de perícia, caracterizando-se por um comportamento ligeiro e irresponsável.

Ora, a actuação negligente parece, desde logo, de se descartar, porquanto o arguido, ao desferir uma joelhada na zona abdominal da vítima, naquele contexto de algum desentendimento verbal, não agiu com mero descuido, antes manifestou vontade de levar a cabo aquela conduta, orientando o seu comportamento para tal fim e agindo em conformidade. Dito por outras palavras, do que se apurou, a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressão à joelhada foi representada e querida pelo arguido que, nesse conspecto, agiu dolosamente.

A questão colocar-se-á, no entanto, a outro nível pois que, ultrapassada aquele primeiro ponto, em que se afasta uma agressão negligente, importa determinar se o resultado morte, que veio a ocorrer, foi causada por aquela agressão, no fundo se corresponde à evolução normal daquela agressão do arguido, ou se, pelo contrário, interpuseram-se circunstâncias que levaram ao fatal desfecho; em caso afirmativo, se tal fatal desfecho teria sido representado, ao menos como possível, pelo arguido, ao protagonizar tal agressão.

No fundo, importa, aqui, dilucidar se a morte da vítima, ocorrida a 18 de Fevereiro, dois dias após a joelhada na região abdominal, que se sabe infligida pelo arguido, pode ainda ser imputada a essa agressão, o mesmo que dizer solucionar se, entre a conduta voluntária do arguido e a morte da vítima existe o tal nexo de causalidade adequada.

Estabelecido o nexo causal, importa dilucidar a que título o resultado morte pode ser imputado ao arguido.

A questão subjacente ao estabelecimento do nexo de causalidade adequada entre a conduta e o resultado típico tem merecido entendimento, quase, unânime da doutrina e da jurisprudência no sentido de que, para que se possa imputar um resultado lesivo à conduta do agente infractor, se torna necessário que o evento tenha sido produzido por essa actividade, numa relação de causa-efeito.

Mais mais, esse nexo de causalidade entre o resultado e a actividade tem de ser adequada, o mesmo que dizer que se mostra necessária que a acção protagonizada seja, em abstracto, idónea a produzir aquele concreto resultado (*teoria da causalidade adequada*).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Eduardo Correia**, *Direito Criminal*, Vol. I, pag.257 ss.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como ensina o Professor Eduardo Correia, tal se justifica em virtude de «a *valoração da conduta humana, nas suas relações com certos eventos, exige a previsibilidade destes e a sua previsibilidade ligada a um certo grau normal da sua realização*».

No caso em tela, analisados os factos, com objectividade, constata-se que a vítima sofreu uma agressão, na região abdominal, no início da noite de 16 de Fevereiro de 2006, tendo sido atendido, nesse mesmo dia, nos serviços hospitalares de Santa Catarina, com queixas de dores na região atingida, mais precisamente no flanco esquerdo, sem presença de hematoma, constando que deveria ser encaminhado para o Hospital Agostinho Neto.

Ao que tudo indica (atendendo ao depoimento da mãe da vítima **E**, a fls. 61 vso e 62), a vítima, que chegou de, num primeiro momento, ir para casa, retornou novamente ao serviço hospitalar, por reclamar de fortes dores, tendo ficado internado até que, decorridos dois dias veio a falecer por causa de uma perfuração intestinal que evoluiu para peritonite, não constando, dos autos, os concretos tratamentos a que foi sujeito, mas descartando-se que tenha sido submetido a qualquer intervenção cirúrgica.

Questionado, o Delegado de Saúde afirmou que tal perfuração intestinal não era detectável, e nem foi detectada, à data da primeira observação e que, a ter sido, a realização atempada de uma cirurgia poderia ter evitado a morte da vítima.

Aquando da realização da autópsia, constatou-se uma perfuração de 1,5 cms no intestino delgado e, à abertura da parede abdominal, constatou-se presença de uma expressiva quantidade de líquido intestinal amarelado e fétido, resultado do vazamento do conteúdo intestinal.

Tudo aponta para que a origem da perfuração intestinal, que evoluiu para a mortal peritonite, tenha sido o golpe de joelho na região abdominal que, dois dias antes, o arguido tinha infligido à vítima, perfuração essa que, atendendo às condições médicas de então e segundo esclarecimento do perito médico, não era possível ser detectado àquela primeira observação.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, não se evidencia qualquer intervenção de outro facto ou de outrem, que se possa ter por circunstância que quebrou onexo causal; a vítima foi atendida nos serviços hospitalares, das duas vezes em que aos mesmos recorreu, não tendo sido detectada a perfuração intestinal e desconhecendo-se qual o tratamento a que foi submetida, descartando-se que tenha sido sujeito a qualquer intervenção cirúrgica.

Tudo sopesado, nomeadamente, o local atingido com a agressão, a natureza contundente da joelhada, as queixas de dores abdominais da vítima, o pouco tempo que mediou entre a agressão do arguido e o evento mortal, a constatada perfuração intestinal, com vazamento dos fluídos para a cavidade abdominal, causadoras da peritonite, fatal para a vítima, há que concluir-se que a morte por peritonite representou o culminar do quadro evolutivo da lesão sofrida com a agressão perpetrada pelo arguido, numa relação de causa-efeito, pese embora com resultado protraído no tempo.

Nada evidencia a quebra do nexocausal, que se tem por estabelecida, pelo que o resultado morte é atribuído à conduta do arguido.

A propósito, ensina o Professor Eduardo Correia que *“circunstâncias que não são consequência do ferimento só são verdadeiramente as puramente extrínsecas, aquelas que produziram o resultado de modo totalmente independente do ferimento - o que acontece apenas nos casos em que o ferimento não é sequer «conditio sine qua non» da morte, mas, por exemplo, esta é devida à actividade de outrem.”*

Inobstante, se dirá que, num juízo de normalidade, das regras do normal acontecer, uma joelhada na região abdominal, desferido por um jovem a outro jovem, num contexto de desentendimento verbal, se bem que uma conduta perigosa, não provoca a morte que, no caso em apreço, ocorreu.

A conduta do arguido que, no contexto de um desentendimento com a vítima, desferiu a esta uma joelhada no abdómen, se revela francamente censurável, sendo certo que, uma vez que o local do corpo, procurado e atingido, aloja órgãos vitais, aliada à força imprimida no golpe contundente, que levou à perfuração intestinal,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretou, à partida, perigo para a vida da vítima que, inclusive, se veio a materializar, com evolução da grave lesão infligida para um quadro de peritonite ou infecção generalizada, causada pelo vazamento do conteúdo intestinal no abdómen, e que foi fatal para o outro jovem.

No entanto, nada nos autos consente se retire a ilação de que o arguido, ao agir do modo descrito supra, tê-lo-ia feito com propósito homicida, sequer representando a possibilidade da morte da vítima, como consequência possível da sua conduta e com o qual se conformou, até porque, não seja habitual que uma joelhada no abdómen, se bem que uma conduta temerária e grave, evolua para fatal desfecho.

Antes pelo contrário, o que se evidencia, dos elementos coligidos para os autos, é que o arguido **A** actuou com o intuito de molestar, fisicamente, o outro jovem, levando a cabo uma conduta perigosa, razão, no entanto, mais que suficiente para que se considere que agiu com dolo de molestar fisicamente o seu antagonista.

Já a morte sobrevinda, se bem que consequência da ofensa, representa um evento que só a título de negligência (por o agente não se ter precavido de que, ao agredir a vítima com uma joelhada em zona organicamente sensível do corpo humano, poderia causar-lhe a morte) se pode imputar ao arguido.

O busílis da questão é como enquadrar a conduta do arguido naqueles casos em que o resultado morte, não foi desejado e, ao que tudo indica, sequer representado pelo infractor, face ao regime vigente aquando dos acontecimentos ou perante o actual regime consagrado no Código Penal.

E se a resposta afigurava-se evidente, face ao Código Penal de 1886 que, no seu art. 361.º § único, previa o homicídio preterintencional e que ocorria quando o arguido, actuando com dolo de ofensa corporal, acabasse causando a morte do ofendido, sem que, no entanto, tal resultado lhe pudesse ser imputado a título de dolo, mas assumindo o risco de produção desse desfecho que ser-lhe-ia imputado a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de negligência<sup>2</sup>, o mesmo se passando no ordenamento jurídico que nos é mais próximo aonde, no art. 147.º do Código Penal se prevê, o crime de ofensa à integridade física agravada pelo resultado, face ao nosso quadro legal, a resposta não se afigura tão líquida.

Com efeito, parece ter sido clara a opção do legislador do Código Penal de 2003, ao prever os casos de agravação do crime contra a integridade física, afastar a agravação ditada pela morte da vítima, ocorrida por negligência, justificando que “... tal técnica legislativa só deveria operar lá onde não pudesse funcionar a regra do concurso ou, podendo funcionar, não fossem obtidos os objectivos de reprovação ou prevenção de forma satisfatória.”<sup>3</sup>

Arredada a possibilidade de subsunção dos factos ao crime de homicídio preterintencional, do vetusto Código Penal de 1886, ou mesmo ao de ofensa à integridade física agravada pelo resultado, por não estar tipificado no actual Código Penal, mas tendo presente que, no caso vertente, a conduta do arguido, que se traduziu em desferir uma joelhada no abdómen do outro jovem, pelo que uma zona que se sabe ser sensível do corpo humano, constituíu, num juízo de normalidade, um perigo efectivo para a vida do ofendido - risco esse que, inclusive, se veio a efectivar-se, com a morte da vítima-, pelo que uma conduta voluntária e dolosa enquadrável num crime de ofensa qualificada à integridade física, com previsão nos termos dos arts. 129.º, n.º 1 do CPenal.

Tal qualificativa, em função do risco de morte, decorrente da conduta voluntária do agente criminoso, tem como objetivo punir, com mais vigor, aqueles que praticam actos violentos, visando a integridade física, mas que acabam colocando em perigo o valor jurídico que encima o nosso ordenamento jurídico, a vida humana. É uma forma de responsabilizar, mais duramente, o agente pelo resultado mais grave que sua conduta produziu, levando em conta o risco assumido.

---

<sup>2</sup> A propósito, Cavaleiro de Ferreira, in Lições de Direito Penal, Parte Geral, vol. I, p. 312 ss.

<sup>3</sup> Neste sentido Jorge Carlos de Almeida Fonseca, em *Reformas Penais em Cabo Verde-Um Novo Código Penal para Cabo Verde*, p. 92.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, não se suscitam dúvidas que, com o seu comportamento, o arguido quis e orientou a sua actuação para lesar a integridade física do outro jovem, e numa zona corporal que, mesmo na perspectiva do cidadão comum, do tal homem médio, se sabe alojar órgãos vitais; agiu, assim, com conhecimento e vontade orientados para a lesão da integridade física da vítima, colocando, objectivamente, em perigo a vida desta, risco esse que, inclusive, se veio a materializar em decorrência da evolução do quadro clínico, pese embora seja de se considerar que tal resultado morte só lhe possa ser imputado a título de negligência.

Quer isto significar que, se com relação ao crime contra a integridade física, o arguido agiu voluntária e dolosamente, pondo em risco a vida do outro jovem e, por conseguinte, cometendo um crime de ofensa qualificada à integridade física, já com relação ao evento morte, que ocorreu dois dias após a agressão, só lhe pode ser atribuído por negligência.

Está-se, assim, perante uma conduta dolosa, visando a integridade física e, objectivamente, perigosa para a vida de outrem, em virtude da agressão, de natureza contundente e direccionada para região vital, ter causado uma perfuração intestinal, com evolução para peritonite, esta a causa da morte do ofendido, conduta que evidencia uma ilicitude intensificada, a justificar uma punição que, pelo menos, não fosse menos severamente sancionada que uma outra conduta dolosa, também contra a integridade física, que apenas tivesse posto em perigo a vida do ofendido, sem que se concretizasse o fatal desfecho.

Chegados nesse ponto, atendendo que o tipo fundamental doloso contra a integridade física acarretou um perigo efectivo para a vida da pessoa ofendida, e que se materializou com a morte da mesma, esta ocorrida num curto espaço temporal e numa relação causal com a agressão infligida pelo arguido, mas que só a título de negligência se pode imputar a este, se impõe a consequente alteração do enquadramento jurídico dos factos.

Em casos de tal jaez, como o actual Código Penal não prevê a tipologia do crime de homicídio preterintencional e nem o de ofensas à integridade física



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada pelo resultado, e sendo a conduta única do arguido subsumível a dois tipos de crimes distintos, é de se aplicar as regras do art. 32.º do Código Penal, já que se verifica um concurso ideal entre os dois crimes, pelo que se impõe fazer funcionar as regras da consumpção, através das quais se deve punir o arguido pelo crime mais grave, *in casu* o de ofensa qualificada à integridade física, previsto no art. 129.º, n.º 1 e punível com uma pena de 3 a 8 anos de prisão.

Tendo, no entanto, presente que os factos, que estão na origem destes autos, ocorreram em 16 de Dezembro de 2006, a moldura cominada para o crime mais grave, de prisão de 3 a 8 anos, justifica-se que, face ao tempo decorrido, se averiguar se ocorreu a prescrição do procedimento criminal, fixado em dez anos, ao abrigo do disposto no art. 108.º, alínea b) do CPenal vigente aquando dos factos (redacção introduzida pelo Decreto- Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro), prazo esse que começou a correr desde a altura dos acontecimentos e foi interrompido com a notificação do despacho que recebeu a acusação e marcou o julgamento, ocorrida a 17 de Outubro de 2011.

Assente em tais dados, conclui-se que a prescrição do procedimento criminal, pelo decurso do prazo normal, ocorreu a 17 de Outubro de 2021, conforme disposto nos arts. 108.º, alínea b) e 111.º do Código Penal (na redacção originária, que se encontrava em vigor aquando dos factos e que, em bloco, se oferece como mais benéfico ao arguido - art. 32.º, n.º 2 da CRCV e art. 2.º, n.º 1 do CPenal); e mesmo que não fosse, tendo em conta a data dos acontecimentos, a 16 de Dezembro de 2006, também pelo decurso do prazo limite estabelecido por lei, e que prevê a ocorrência da prescrição sempre que, desde a data dos factos, e ressalvado o tempo de suspensão, que no caso não se patenteia, tenha decorrido aquele prazo geral (de 10 anos) acrescido de metade, o procedimento prescreveu a 16 de Dezembro de 2021 (art. 112.º do CPenal).

Assim sendo, impõe-se declarar que, face ao decurso do prazo legal, o procedimento criminal que se encontra pendente contra o arguido já se mostra prescrito, por força das disposições combinadas dos arts. 108.º, al. b), 109.º, n.º 1, 111.º, n.º 1 e 112.º, todos do Código Penal, na redacção de 2003.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*

### III. Dispositivo:

Pelo acima exposto acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em convolar o crime para o de ofensa qualificada à integridade física e, face ao interregno temporal transcorrido, declarar a prescrição do procedimento criminal instaurado contra o arguido **A**, em virtude da prescrição, ao abrigo das disposições combinadas dos arts. 129.º, n.º 1, 108.º, al. b), 109.º, n.º 1, 111.º, n.º 1 e 112.º, todos do Código Penal (na redacção do Decreto- Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro).

Sem custas.

Registe. Notifique.

*Praia, aos 26 de Abril de 2023.*

*Zaida G. Fonseca Lima Luz (relatora)*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Voto Vencido

Apesar de concordar com a decisão vertida no presente acórdão quanto à extinção do procedimento criminal, por via de prescrição, não concordo, todavia, com o enquadramento jurídico-penal dado aos factos provados e inerente fundamento.

A meu ver, salvo melhor entendimento, estabelecido onexo de causalidade entre uma conduta e o seu resultado, no caso concreto entre a ação do Recorrente e a morte da vítima, como foi feito no presente aresto, considero que não se devia enquadrar essa conduta no crime de ofensa qualificada à integridade, previsto no art.º 129.º do Código Penal.

Concretizando, no caso em análise, uma vez que a morte da vítima foi atribuída à conduta do Recorrente, ao contrário do que se entendeu no aresto (ao que parece, por via da circunstância perigo de vida, constante dessa norma), a meu ver, não se devia fazer o seu enquadramento em ofensa qualificada à integridade, mas sim em homicídio negligente.

Outrossim, atendendo aos factos provados, não comungo do entendimento de se estar ante uma situação de concurso ideal de crimes e se ter feito a sua subsunção nessa norma.

Em traços muito sintéticos estas são as razões do meu voto vencido ao aresto.

Conselheiro

Alves Santos